



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

PROJETO DE LEI Nº 17.413/2018

AUTOR : Vereador CLAUDINEI MARQUES

OBJETO : dispõe sobre a criação da Lei “Infância sem pornografia”.. e sobre o respeito dos serviços públicos a dignidade especial de crianças e adolescentes.....

**SEGUNDA MANIFESTAÇÃO**

Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

O presente Projeto tramitou por esta Procuradoria Geral quando mereceu a Admissibilidade.

Retorna, nesta oportunidade, com questionamentos do Vereador Maikon Costa, trazidos as fls. 15, 15-v e 16, dentre eles argui que é necessário a inclusão do termo “*infância sem pornografia*” em algum momento do texto formal, em apreciação; o que a nosso ver é totalmente desnecessário uma vez de que toda a proposta versa sobre este tema.

Já no abrangente ao artigo 4º efetivamente ele DEVE SER SUPRIMIDO ou MODIFICADO, pois que cerceia a autodeterminação e liberalidade do Poder Executivo em dimensionar a valoração da multa a ser aplicada e sua plausibilidade.

Como é sabido desde a Carta de 1988 estabeleceu-se competências para legislar sobre matéria entre as pessoas políticas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

*Desta feita, para que se viva em um Estado Democrático de Direito foi preciso que se classificasse a competência em privativa, comum, cumulativa, residual, especial e extraordinária; com vistas a garantir a “isonomia” entre os entes e maior eficiência no sistema. (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 14 ed. São Paulo. Malheiros, 2000.)*

Incorpo-me a corrente jurídica de que entende que a instituição de multas é de competência do Chefe do Executivo, quem cabe dimensionar a atuação do Poder de Policia.

É a manifestação.

Procuradoria Geral, em 18 de julho de 2018.

**ANTÔNIO CHRAIM**  
Procurador Relator  
OAB/SC 5245

DE ACORDO  
EM 02/08/18  
*Bruno Bartelle Basso*  
Procurador Geral